PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Institui a Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de Armação dos Búzios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. É considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I. O atendimento multidisciplinar;

II. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III. A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;

V. O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI. O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Armação dos Búzios, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito nacional.

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativo.

§ 2º A pessoa com fibromialgia poderá usar filas preferenciais em órgãos públicos e privados e terá direito a estacionar em vagas preferenciais, sendo que a identificação dos fibromiálgicos em relação às filas deverá ser feita pelo Poder Executivo mediante comprovação médica e, em relação aos estacionamentos, pelos órgãos de trânsito competentes.

§ 3º O Poder Executivo poderá criar centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, para os fins a que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como com parceria públicoprivada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004 sob o código CD10M797, é uma síndrome caracterizada por dor generalizada no corpo, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade aumentada em várias partes do corpo. Embora não seja uma doença física visível, a condição pode ter impactos significativos na qualidade de vida e na capacidade funcional das pessoas afetadas, sobretudo, pelas limitações significativas nas atividades diárias, como trabalhar, dormir e até mesmo realizar tarefas simples.

A fadiga severa é uma característica comum da fibromialgia, o que pode levar a dificuldades em manter uma rotina normal, participar de atividades sociais e realizar tarefas físicas.

Por meio desta proposta, busca-se implementar ações e diretrizes que garantam o atendimento multidisciplinar, o acesso a informações sobre a fibromialgia, a capacitação de profissionais de saúde, o estímulo à inserção no mercado de trabalho e o apoio à pesquisa científica. Tais medidas são essenciais para promover a inclusão social e a dignidade das pessoas acometidas por essa condição**.**

Portanto, a aprovação deste projeto reflete o compromisso do Município com a promoção da saúde, a equidade e a qualidade de vida de seus cidadãos, em especial dos mais vulneráveis

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

AURELIO BARROS AREAS
Vereador Autor